

Considerando que, devido a naturais e previsíveis insuficiências orgânicas dos meios para o efeito postos em prática no passado, a apreciação dos projectos nem sempre pode seguir um itinerário claro dentro de uma hierarquia de apreciação e decisão convenientemente definida e calendarizada;

Considerando que o Ministério das Finanças e do Plano não tem disposto de todos os meios que lhe permitam, como a situação financeira e económica do País exige, orientar e seguir, numa perspectiva financeira devidamente integrada, as iniciativas de investimento das empresas públicas, evitando, dessa forma, pressões incomportáveis sobre os recursos disponíveis que o equilíbrio do País não permite ampliar:

O Conselho de Ministros considerou da maior urgência desencadear as iniciativas preliminares com vista à criação, no prazo máximo de noventa dias, de um órgão de apoio financeiro às empresas públicas e de acompanhamento da vida das empresas, em especial da que suscita consequências e reflexos financeiros;

Para esse fim, o Conselho de Ministros, na sua reunião de 7 de Março de 1979, resolveu:

1 — Criar, sob a presidência do Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, um grupo de trabalho, que terá a seu cargo estudar e propor:

- a) Um elenco completo de finalidades que informem o objecto social do órgão atrás mencionado;
- b) Esquemas alternativos orgânicos da instituição a criar, que tomem em linha de conta o que sobre a matéria se haja eventualmente estudado no âmbito dos anteriores governos constitucionais e o que de útil exista em algumas experiências estrangeiras, nomeadamente francesa e italiana;
- c) Mecanismos de ligação permanente, com tradução no organograma a desenhar para a instituição, que permitam o adequado aproveitamento dos potenciais de estudo existentes, quer nos diversos ministérios, quer na banca, quer nas empresas, e que, por ligarem os circuitos de decisão das áreas financeiras, da política sectorial e da tutela, conduzam à mobilização de apoios temporalmente consistentes e conexos com a política financeira, económica e social do Governo;
- d) Instrumentos de apoio financeiro e sua articulação com os já existentes pela legislação em vigor.

2 — Este grupo de trabalho terá, por despacho do Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, a sua constituição e mandato exaustivamente definidos no prazo máximo de oito dias, entrando então em funcionamento, e prevê-se que tal mandato se encontre cumprido quarenta e cinco dias depois do início das actividades do grupo.

3 — Na constituição do grupo ter-se-á presente a vantagem em reunir, sob uma mesma orientação global, as diferentes ópticas e perspectivas que influem nas decisões de investimento das empresas públicas e os

meios de representação e de assessoramento técnico adequados à profundidade e eficácia das decisões a tomar.

4 — O Ministério das Finanças e do Plano assegurará ao grupo e aos assessores e técnicos que com o mesmo colaborem o apoio logístico e administrativo que se revelar necessário.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 56/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «... pessoal técnico auxiliar (grupo 8), ...», deve ler-se: «... pessoal auxiliar técnico (grupo 8), ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho Normativo n.º 63/79

Considerando que as disposições da Lei n.º 11/78, de 20 de Março, mercê dos termos latos em que se acham redigidas, têm suscitado dúvidas na sua aplicação, e convindo, para salvaguarda do seu espírito, estabelecer uma uniformidade de entendimento quanto ao que nelas se encontra preceituado, determina-se, no uso da faculdade prevista no artigo 4.º daquela lei, o seguinte:

1 — Para efeitos da aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11/78, de 20 de Março, consideram-se deficientes todos os indivíduos que, por virtude de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, sejam portadores de deficiência de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60 %, avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes no Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, desde que a mesma lhes dificulte comprovadamente:

- a) A orientação ou locomoção na via pública, sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, tais como próteses, ortóteses, cadeiras de rodas, muletas, bengalas, etc.;
- b) O acesso aos transportes públicos normais ou a sua utilização.

2 — Nos casos em que na tabela referida no número anterior os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do

grupo profissional, será considerado o valor máximo desses coeficientes no cálculo da incapacidade.

3 — Pela expressão «uso próprio», referida no artigo 1.º da Lei n.º 11/78, entende-se a utilização do veículo para transporte do deficiente, quer conduzido por ele próprio, quer por outrem em sua substituição, mas efectivamente ao seu serviço.

4 — Na hipótese prevista na parte final do número anterior, deverão ser apresentadas aos serviços aduaneiros, no momento da importação do veículo:

- a) Declaração, passada nos termos do n.º 6, infra, comprovativa da impossibilidade de o deficiente conduzir o veículo;
- b) Declaração, produzida pelo beneficiando, da identidade de duas pessoas habilitadas a conduzir o veículo, as quais serão escolhidas de entre o cônjuge e os parentes e afins que com o deficiente vivam em comunhão de mesa e habitação, ou, no caso de falta ou inaptidão de qualquer destes, da de um terceiro em condições de o poder fazer.

5 — Quando se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, as alfândegas emitirão uma ficha em que constem as características do veículo e a identificação do seu proprietário e dos condutores autorizados.

6 — Só serão admitidas pelas alfândegas declarações de incapacidade emitidas pelas seguintes entidades:

- a) Direcções dos serviços de pessoal de cada um dos ramos das forças armadas;
- b) Comandos-gerais da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal;
- c) Centros de saúde distritais ou concelhios (no caso de deficientes civis).

7 — As declarações de incapacidade definidas no número anterior, passadas em papel timbrado próprio do departamento emissor, assinadas pela entidade que superintenda no respectivo serviço e autenticadas pelo selo branco em uso, deverão referir expressamente que a sua emissão tem em vista a aplicação das disposições da Lei n.º 11/78 e conter a indicação da profissão e idade do beneficiando.

8 — Com vista à fiscalização da disciplina contida no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 11/78, no título de registo de propriedade dos veículos nele contemplados deverá ser assinalada a indicação de que os mesmos foram importados ao abrigo da Lei n.º 11/78, de 20 de Março.

9 — Os automóveis importados com isenção de direitos nos termos da Lei n.º 11/78 só podem ser utilizados em condições diferentes daquelas que motivaram a respectiva isenção quando previamente tenham sido pagos os respectivos direitos e imposições, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 38 803, de 26 de Junho de 1952, com o aditamento que lhe foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 44 341, de 12 de Maio de 1962, devendo ser apreendidos e considerados objectos da infracção referida no apontado Decreto-Lei n.º 38 803 sempre que, sem pagamento dos direitos, forem desviados do fim em vista do qual lhes foi concedida a isenção.

10 — Os departamentos militares e militarizados que superintendem nos serviços médicos referidos no artigo 3.º da Lei n.º 11/78 e a Direcção-Geral de Saúde emitirão as instruções uniformes consideradas necessárias à boa execução do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste despacho.

11 — O presente despacho revoga o Despacho Normativo n.º 208/78, inserto no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202, de 2 de Setembro de 1978.

Ministérios da Defesa, das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 14 de Março de 1979. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

---

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA AGRICULTURA E PESCAS

### Despacho Normativo n.º 64/79

Considerando a necessidade de iniciar as negociações relativas ao 4.º acordo entre os Estados Unidos da América e Portugal ao abrigo da PL 480, é constituída para o efeito uma comissão composta por representantes dos seguintes Ministérios e organismos:

- Ministério dos Negócios Estrangeiros — que presidirá;
- Ministério das Finanças e do Plano (um representante da Direcção-Geral do Tesouro e outro do Gabinete para a Cooperação Económica Externa);
- Ministério da Agricultura e Pescas;
- Empresa Pública de Abastecimento de Cereais

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura e Pescas, 26 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

---

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Secretaria-Geral

### Despacho Normativo n.º 65/79

Para o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal agrícola (grupo 10) estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, com excepção das carreiras de guardas florestais e tractoristas, que já foram objecto de despachos próprios, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a